LEI Nº. 1.262, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXIS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, DISCIPLINA AS RESPECTIVAS PERMISSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O serviço de que trata esta Lei destina-se à satisfação de uma necessidade pública secundária, relativa ao transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxis), o qual se configura como serviço de interesse público.

§ 1° O serviço referido no *caput* será prestado através de veículos automotores, categorizados da seguinte forma:

I - de aluguel em ponto fixo;

II - de aluguel em ponto temporário;

III - de aluguel em ponto rotativo.

§ 2° Para os efeitos desta lei, consideram-se:

a) Pontos Fixos: os locais previamente demarcados nas vias públicas como "PONTO DE TÁXI", cujas permissões de uso do espaço se darão através de Autorização Municipal, respeitando-se as normas de trânsito;

b) Pontos Temporários: os pontos de táxi localizados em estabelecimentos públicos ou no pátio de rodoviárias, cemitérios, centros comerciais e afins, sempre que demarcados para esse fim pela municipalidade;

c) Pontos de Sistema Rotativo: os pontos onde permaneçam veículos de tal categoria que, em sistema de rodízio a ser estabelecido em decreto regulamentador, devidamente em atividade da classe, captem passageiros em vias públicas, em rotas, dias e eventos preestabelecidos.

Art. 2º O serviço referido no *caput* do art. 1º, considerado de utilidade pública, será explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante ato obrigatório de permissão administrativa, a ser formalizada e expedida pela Secretaria de Transporte e Turismo do Município - SETUR, após procedimento licitatório específico, salvo em caso de precisão da administração, após consulta da necessidade com a respectiva classe e autorização da Câmara Municipal de Beberibe.

Art. 3° O serviço de que trata o artigo 1º desta lei deve ser prestado mediante Termo de Permissão (Alvará), concedido aos veículos que integrarem as categorias de táxi, devendo, ainda:

I – o condutor ser legalmente habilitado, cadastrado na municipalidade após haver participado de curso de formação de condutor de veículo de aluguel (táxi), ou assemelhado;

II – ter a propriedade de somente uma única permissão, salvo se marido e mulher trabalharem na mesma atividade, caso em que será possível acumular uma segunda vaga.

§ 1° As licenças municipais já expedidas a proprietários de mais de um veículo, na conformidade da lei anterior, deverão se enquadrar nas limitações do Art. 1º e "II" do Art. 3º, no prazo de doze (12) meses, a contar da publicação desta Lei.

§ 2° O permissionário poderá contratar condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que preencha os requisitos desta Lei, sob responsabilidade civil, penal e administrativa de quem estiver no exercício da atividade (o contratante ou contratado).

a) o permissionário poderá locar o veículo de sua propriedade, contanto que para trabalho exclusivo no serviço de táxi de aluguel.

§ 3° Os condutores deverão utilizar traje apropriado e de boa aparência, vedado o uso de roupas impróprias para o exercício da atividade, conforme critérios a serem definidos pela respectiva categoria.

§ 4° O cadastramento de condutores será realizado pelo Órgão Municipal de Trânsito, que expedirá o respectivo "cartão de regularidade de condutor de táxi", cujos procedimentos serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, e, em especial, obedecidas as condições especificadas no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5° Para o Cadastro dos Permissionários, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

a) cédula de identidade ou documento valorativo equivalente, expressamente reconhecido por lei;

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) comprovante de residência;

d) prova da quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;

e) prova de quitação com o serviço eleitoral;

f) Carteira Nacional de Habilitação, tipo "B, C, D ou E", atualizada;

g) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

h) Folha Criminal;

i) 02 (duas) fotos coloridas, tamanho 3 x 4;

j) Alvará emitido pelo executivo municipal;

k) Declaração de que o condutor está com sua habilitação regular;

f) Comprovar que o veículo está licenciado no Município de Beberibe.

h) Apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais; ou, havendo antecedentes, apresentação de certidão narrativa dos autos do processo em que condenado, desde logo ficando impedidos aqueles condenados, em sentença criminal transitada em julgado, pela prática de crimes hediondos, mesmo que a pena já tenha sido cumprida integralmente, exceto se devidamente avaliado por psicólogos da municipalidade, e apenas após apreciação técnica pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 4º Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel e/ou automóvel misto táxi, dotado de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas, limitado a capacidade de 07 (sete) passageiros, e estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, com, no máximo, 15 (quinze) anos de uso.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá expedir documento hábil relativo às vistorias, o qual deve ser afixado no veículo, à vista do usuário, sendo dado o período de até 02 (dois) anos após a vigência desta Lei para que os permissionários possam se adaptar à presente exigência.

Art. 5° Para o Cadastro dos Condutores Auxiliares, deverão ser apresentados os mesmos documentos exigidos no Art. 3° desta Lei.

Art. 6° A solicitação do Termo de Permissão para prestação de serviços de Aluguel de Automóveis, em Pontos Fixos ou em Pontos Temporários, será feita em requerimento próprio, ao Órgão Municipal de Trânsito, devendo ser exibidos, na ocasião, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigíveis por lei:

I – certificado de propriedade do veículo;

II – quitação:

a) o seguro obrigatório e respectivo licenciamento;

b) a Taxa de Licença para Prestação de Serviços;

c) a Taxa vistoria veicular;

III – comprovante de residência no município de Beberibe;

IV – cópia do CARTÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE ALUGUEL (TÁXI), tanto do permissionário como de eventual condutor contratado;

V – apresentação do veículo para vistoria.

Art. 7° Analisados os documentos, vistoriado o respectivo veículo e deferido o requerimento pela Autoridade do Trânsito, será preenchido o Termo de Permissão para transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxis), em Ponto Fixo ou em Ponto temporário, conforme o caso; e, após, será encaminhado ao Prefeito(a) Municipal, ou a quem este delegar competência, para assinatura do referido Termo e encaminhamento dos documentos à Secretaria de Administração e Finanças, para as providências fiscais cabíveis e expedição do competente ALVARÁ.

Art. 8º A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada pelo órgão municipal de trânsito competente, obedecidas as seguintes exigências:

I – definição da cor do veículo de acordo com o estabelecido pelo município e a categoria, a qual poderá utilizar até duas tonalidades de cores (Branco e Prata), devendo o permissionário se enquadrar nas limitações deste inciso, no prazo de cinco (05) anos, a contar da publicação desta Lei;

II – fica isento o pagamento de taxas para aposição de adesivo identificador, com o respectivo número municipal de identificação, e ainda, a publicação de propaganda comercial no veículo (táxi);

Parágrafo Único - As características e determinações deste artigo e suas alíneas serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, após consulta à respectiva classe e autorização da Câmara Municipal de Beberibe.

Art. 9º Os Pontos Fixos ou Temporários e as respectivas vagas serão definidos e regulamentados por decreto do Executivo Municipal, após consulta à respectiva classe e autorização da Câmara Municipal de Beberibe.

§ 1º Fica proibido o aumento do número de veículos nos Pontos Fixos atualmente existentes, salvo após consulta à respectiva classe e autorização da Câmara Municipal de Beberibe.

§ 2º Os condutores de táxis do Município de Beberibe poderão usufruir dos pontos fixos e temporários, desde que respeitado o direito de prioridade, conforme ordem de chegada a cada ponto.

§ 3° No caso de falecimento do permissionário, poderá a municipalidade manter a permissão para o espólio, havendo sucessores que manifestem a pretensão de continuar a atividade antes desenvolvida pelo falecido, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do falecimento, sob pena de extinção da permissão, e desde que preenchidos os seguintes requisitos:

a) indicação expressa da pessoa que responderá provisoriamente pelo espólio perante a municipalidade, preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares;

b) no prazo de 01 (um) ano, indicar quem, em definitivo, assumirá a permissão, desde que cônjuge, ou companheiro em regime de união estável com o de cujus (falecido), ou pertencente à sua linha sucessória direta, até 2° grau, na linha ascendente ou descendente; todos os quais, da mesma forma, devem preencher os requisitos legais e regulamentares, mediante a apresentação de formal de partilha, no qual conste a legítima do veículo licenciado para esse fim ao novo titular.

Art. 10 Do respectivo decreto regulamentador, as normas de conduta dos permissionários e de funcionamento dos Pontos Fixos ou Temporários, ficará sob a responsabilidade e consenso dos permissionários, podendo haver a interferência do Município em caso de discordância dos permissionários.

§ 1º Serão atribuídos, pelo Órgão Municipal de Trânsito, pontos negativos em razão de penalidades recebidas, e pelas infrações dos dispositivos do Código Nacional de Trânsito, desde que seja garantido o direito à ampla defesa e contraditório ao infrator.

§ 2º Os pontos, positivos e negativos, serão registrados nas fichas individuais de cada permissionário e condutor cadastrado, e servirão como critério base para sua classificação, bem como para expedição das respectivas permissões.

§ 3º Do processo de classificação, caberá recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 11 Os condutores proprietários de automóveis adquiridos através das vantagens oferecidas pelo Governo Federal terão cassados os seus Termos de Permissão e Alvarás, caso não estejam utilizando esses mesmos veículos no serviço de atendimento ao público no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta Lei.

§ 1º Para confirmação da irregularidade, bastará que o proprietário se ausente da praça ou Ponto, por período superior a 60 (sessenta) dias, sem justificativa escrita prévia ao Órgão Municipal

de Trânsito, podendo também ser denunciado pelos profissionais da categoria, denúncia a qual será apurada pelo órgão de trânsito municipal competente.

§ 2º O órgão de trânsito municipal competente encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a comunicação de Cancelamento do Termo de Permissão, para Cassação do respectivo Alvará, e fará representação à autoridade competente sobre a irregularidade no uso do veículo que fora adquirido para serviços de táxi.

Art. 12 O descumprimento de quaisquer das normas insertas nesta Lei implicará em imediata instauração de Procedimento Administrativo a cargo do Órgão Municipal de Trânsito, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, relativamente às seguintes infrações:

I - não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa para infração de nível II e revogação da Permissão;

II - não manter atualizados a permissão e o alvará:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa para infração de nível II;

III - não trajar-se adequadamente, inobservando as regras de higiene e aparência pessoal:

Pena: Advertência e, em caso de reincidência, multa para infração de nível II;

IV - circular com a finalidade de recrutar passageiros em ponto e itinerário diverso para o qual estiver escalado e vice versa:

Pena: Advertência por escrito e multa para infração de nível III;

V - não portar o Cartão de Regularidade de Condutor de Veículo de Aluguel (Táxi) ou não fornecê-lo quando solicitado pela fiscalização municipal:

Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa para infração de nível I;

VI - não manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa para infração de nível I;

VI - utilizar veículo não credenciado para o serviço:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, apreensão do veiculo e multa para infração de nível IV;

VII - conduzir o veículo com excesso de lotação:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa para infração de nível IV;

VIII - recusar, sem motivo que justifique a recusa, o transporte de passageiros:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa para infração de nível II;

IX - deixar de atender prontamente às determinações e convocações das autoridades municipais:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa para infração de nível II;

X - deixar de tratar com urbanidade e polidez os passageiros e representantes da fiscalização de trânsito:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa para infração de nível II;

XI - permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão municipal de trânsito:

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa para infração de nível IV e Revogação da Permissão;

XII - ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade:

Pena: multa para infração de nível IV e Cassação da Permissão, sem prejuízo das demais penas legais aplicáveis.

§ 1° Para aplicação das multas, levar-se-á em conta a gravidade da infração, a ser mensurada pelos seguintes parâmetros:

a) Nível 1: aplicável aos incisos V e VI, no valor de 10 (dez) UFIR;

b) Nível 2: aplicável aos incisos I, II, III, VII, X, XI e XII, no valor de 20 (vinte) UFIR;

c) Nível 3: aplicável ao inciso IV, no valor de 50 (cinquenta) UFIR;

d) Nível 4: aplicável aos incisos VIII, IX, XIII e XIV, no valor de100 (cem) UFIR.

§ 2° A reincidência determinará a dobra da penalidade de multa, que será aplicável cumulativamente a qualquer das demais penalidades administrativas previstas.

§ 3° Uma vez aplicada sanção que implique cancelamento de permissão, ou de registro do condutor, estarão impedidos, tanto permissionários, como condutores, de postular por nova permissão ou pela emissão de Cartão de Regularidade de Condutor, pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 4° Os valores das multas fixadas neste artigo serão corrigidos monetária e anualmente, conforme os valores estabelecidos como UFIR - Unidade Fiscal de Referência, ou outro índice oficial que venha a ser estabelecido por lei em substituição.

Art. 13 O Município através de seu órgão de trânsito e transporte manterá rigorosa fiscalização, sobre os permissionários e seus motoristas, quanto à prática de atos ilícitos cometidos através do uso indevido do serviço de táxi.

Art. 14 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei poderá implicar nas penalidades do Art. 12, competindo ao órgão municipal de trânsito e transporte, através de seus agentes, a lavratura do auto de infração para imposição das penalidades previstas no mencionado artigo, cabendo recurso ao JARI.

Art. 15 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, nem se confundem com elas, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 16 Os veículos apreendidos pela fiscalização do órgão municipal de trânsito e transporte serão recolhidos sob guarda do Poder Público municipal, independentemente de tratar ou não de infração ao Código de Trânsito Brasileiro, permanecendo nesses locais até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão, arcando o permissionário com os custos advindos desse recolhimento.

Art. 17 O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, devendo ser assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 18 Fica expressamente proibida a exploração do serviço de táxi na cidade de Beberibe, Ceará, por veículos licenciados em outros municípios.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator à retenção do veículo.

Art. 19 A abertura de processo licitatório destinado à concessão das permissões referidas nesta lei será realizada em estrita observância da necessidade e da demanda de passageiros, aferidas após estudo, a ser conduzido pela Secretaria de Administração, e depois de aprovação pela Câmara Municipal de Beberibe.

Art. 20 Não Poderão concorrer às permissões, durante o respectivo processo licitatório, os taxistas já devidamente credenciados junto à Secretaria de Administração, salvo aqueles em conformidade com o disposto no Art. 3º, II, desta lei, além de outras eventualmente surgidas em posterior regulamentação da presente norma.

§ 1° Ao participar do processo licitatório, o taxista credenciado só poderá concorrer a uma única permissão.

§ 2° A permissão conferirá ao permissionário o direito a credenciar e emplacar um único veículo.

§ 3° A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

§ 4° As permissões para o serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel, na condição de taxista, já concedidas anteriormente a esta Lei, têm seu prazo vitalício, devendo, todavia, aqueles beneficiados com tal disposição normativa atenderem às normas e às condições aqui estabelecidas, inclusive submetendo-se às fiscalizações pelos setores competentes, não ficando isentos de qualquer penalidade imposta pela Lei.

Art. 21 Os taxistas já credenciados pela Secretaria de Administração que não sejam proprietários de veículos do tipo táxi terão que se adequar à presente norma, no prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando desde então revogadas as disposições em sentido contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 19 de novembro de 2018.

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE
BEBERIBE
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **LEI Nº 1.262, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018**, que **"REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXIS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, DISCIPLINA AS RESPECTIVAS PERMISSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**,foi devidamente publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 19 de novembro de 2018, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE),19 de novembro de 2018.

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL